



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 37/XV/1.ª

ASSUNTO: Enfermeiros - Pelo direito do acesso ao estatuto de Profissão de Alto Risco e de Desgaste Rápido

Entrada na Assembleia da República: 19 de julho de 2022

N.º de assinaturas: 31875

1.º Peticionário: Eduardo Bernardino

I. A Petição

1. Introdução

A petição em apreço deu entrada no Parlamento a 19 de julho de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a Comissão).

Em 10 de fevereiro de 2023, a 13.^a Comissão solicitou ao Senhor Presidente da Assembleia da República a redistribuição da presente petição à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a Comissão), pedido que foi devidamente deferido, tendo a petição chegado ao conhecimento da 10.^a Comissão no dia 14 de fevereiro de 2023.

Do lapso temporal decorrido entre a baixa da petição à 13.^a Comissão e o pedido de redistribuição, não se conhece a adoção de qualquer diligência, não tendo essa Comissão deliberado sobre a admissibilidade da petição.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 31875, dirigem-se à Assembleia da República solicitando a adoção de medidas legislativas que visem a qualificação da profissão de enfermeiro como profissão de desgaste rápido, bem como a atribuição a estes profissionais de um subsídio de risco.

Os peticionários começam por afirmar que o contexto da pandemia da Covid-19 veio comprovar que a profissão de enfermeiro é uma atividade de alto risco e de desgaste rápido, recordando que, nesse período, foi atribuído aos enfermeiros um subsídio extraordinário de

risco¹. Defendem que esta medida, de carácter extraordinário e temporário, devia ser readotada, mas de forma definitiva, abrangendo todos os enfermeiros.

Justificando a sua pretensão invocam vários aspetos relacionados com a profissão de enfermeiro, designadamente a pressão e o stress da sua atividade, fatores associados à responsabilidade de lidar com pessoas em situação de doença; o desgaste físico e emocional, em relação aos quais referem a precariedade laboral e os níveis remuneratórios; as condições de trabalho adversas, em que salientam o trabalho por turnos e a elevada carga horária; e, por último, o contexto de violência a que muitos enfermeiros estão sujeitos.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Sem prejuízo, não podemos deixar de referir as nossas dúvidas quanto à distribuição da petição em apreço à 10.ª Comissão, questionando se não seria mais adequada a sua distribuição à Comissão de Saúde (9.ª Comissão). A reflexão que propomos advém da atribuição a essa Comissão da competência de acompanhar e fiscalizar as áreas tuteladas pelo Ministério da Saúde, entre as quais se encontra a atividade dos enfermeiros, sendo esse Ministério que, de resto, se tem apresentado como interlocutor do Governo nas reuniões com

¹ Ver [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#) e [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#).

as estruturas sindicais com vista à negociação das condições de carreira daqueles profissionais.

Não ignoramos que a petição aborda a questão concreta da qualificação da profissão de enfermeiro como profissão de desgaste rápido, o que nos parece é que tal ponderação não pode ser afastada da discussão sobre realidade laboral destes profissionais, devendo, ao invés, ser nela integrada.

É igualmente questionável a fragmentação entre Comissões de petições com objetos conexos, pelo que cumpre assinalar que se encontra em apreciação na 9.^a Comissão a [Petição n.º 34/XV/1.^a](#) — Valorização dos Enfermeiros e Enfermagem, que traz a debate o tema da valorização remuneratória.

2 – Com interesse para a apreciação desta petição, importa, primeiramente, fazer referência ao subsídio de risco mencionado pelos peticionários, consagrado na [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#), depois revogada pela [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#).

A portaria em causa aplicava-se aos *«profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que pratiquem atos direta e maioritariamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19, de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas, quer enquanto prestadores diretos de cuidados quer como prestadores de atividades de suporte»*, e, ainda, *«aos médicos, aos enfermeiros e aos técnicos de emergência médica pré-hospitalar vinculados por contrato de trabalho em funções públicas, desde que integrados em equipas de transporte pré-hospitalar e de colheita de amostras para teste laboratorial, de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2 e verificadas as condições estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte²»*.

O subsídio, de carácter extraordinário e temporário, foi atribuído no ano de 2021, enquanto persistisse *«a situação de pandemia da doença COVID-19 em período de emergência, calamidade ou contingência»*.

Feita esta referência, cumpre-nos agora informar que, com a petição em apreço, os peticionários retomam uma iniciativa apresentada na Legislatura anterior, designadamente a [Petição n.º 19/XIV/1.^a](#) — Enfermeiros - Pela criação de um estatuto oficial de profissão de desgaste rápido e atribuição de subsídio de risco. O texto, em tudo similar, apenas não

² A alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte (artigo 3.º) refere-se aos profissionais que *«participem em ações de descontaminação de veículos e instalações no âmbito doença COVID-19»*.

continha a menção ao período da pandemia da Covid-19, o que se explica por ter sido apresentado em data anterior.

A referida petição foi apreciada pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, que aprovou o [relatório](#) sobre a mesma a 15 de julho de 2020.

Escusamo-nos, nesta sede, a expender sobre a questão da atribuição, em Portugal, da qualificação de profissão de desgaste rápido, remetendo para o enquadramento feito [na nota de admissibilidade](#) que acompanhou a admissão dessa petição, por estar amplamente aprofundado e se manter atual.

Com objeto conexo, também na XIV Legislatura, foi apresentada a [Petição n.º 310/XIV/3.ª](#) — Enfermeiros - Pelo direito do acesso à reforma com pelo menos 55 anos de idade, apreciada na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.

Quanto a projetos de lei ou a projetos de resolução sobre matéria idêntica ou conexa à presente petição, listamos *infra* os que foram apresentados na presente Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 501/XV/1.ª \(CH\)](#) — Reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e antecipa a idade de reforma; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 3 de fevereiro de 2023*)

- [Projeto de Lei n.º 496/XV/1.ª \(BE\)](#) — Criação de um estatuto de risco e penosidade para os profissionais de saúde; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 3 de fevereiro de 2023*)

- [Projeto de Resolução n.º 460/XV/1.ª \(CH\)](#) — Recomenda ao Governo que proceda ao levantamento de todas as profissões que devem ser consideradas de desgaste rápido; (*iniciativa pendente*)

- [Projeto de Resolução n.º 398/XV/1.ª \(PSD\)](#) — Recomenda ao governo a realização de um estudo para definir os critérios que identifiquem Profissões de Desgaste Rápido bem como a sua regulamentação; (*iniciativa pendente*)

- [Projeto de Resolução n.º 396/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os enfermeiros; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 3 de fevereiro de 2023*)

- [Projeto de Resolução n.º 323/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Grupo de Trabalho para a alteração do enquadramento legal das profissões de desgaste rápido, que defina critérios para a atribuição desta qualificação e identifique um elenco exemplificativo de tais profissões. (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 3 de fevereiro de 2023*)

Neste contexto, reitera-se, ainda, a referência a outra petição, em apreciação na Comissão de Saúde, a [Petição n.º 34/XV/1.ª](#) — Valorização dos Enfermeiros e Enfermagem.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 7500 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, e realizada a audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.
2. A petição *sub judice* deverá, ainda, ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, verificando-se, igualmente, a obrigatoriedade da sua publicação em Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP;
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia do texto da petição e do relatório que sobre ela recair, ao Senhor Ministro Saúde e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, para os efeitos tidos por convenientes;
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro